



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.723200/2011-66
ACÓRDÃO	2002-010.026 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDSON BENEDITO GOMES DE ARAUJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE

Não há previsão, nas normas que regem o processo administrativo fiscal, da interrupção ou suspensão do prazo para apresentar recurso voluntário em face de comprometimento da saúde do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 16/23, relativa ao imposto de renda de pessoa física, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 5.451,98, sendo R\$ 2.637,89, referente ao imposto-suplementar; R\$ 1.978,41, correspondente à multa de ofício; e R\$ 835,68, atinente a juros de mora calculados até 31/05/2011.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 17/21), o lançamento apurou as infrações abaixo relacionadas:

1. **“Dedução Indevida de Dependente”**. Foi glosado o valor de R\$ 1.584,60, por não ter sido comprovada a relação de dependência de Nilza Pinto Ribeiro e por falta de comprovação da dedução pleiteada.
2. **“Dedução Indevida com Despesas de Instrução”**. Foi glosado o valor de R\$ 1.427,10, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a dedução pleiteada.
3. **“Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e /ou por Escritura Pública”**. Foi glosado o valor de R\$ 2.814,66, por falta de comprovação ou de previsão legal para a dedução pleiteada.
4. **“Dedução Indevida de Despesas Médicas”**. Foi glosado o valor de R\$ 2.280,00, declarados em nome dos prestadores: Clínica Master Ltda, CNPJ nº 05.205.636/0001-91 (R\$ 280,00) e Marieta Caldas de Araújo, CPF nº 057.329.991-91 (R\$ 5.000,00), por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a dedução pleiteada.

Cientificado do lançamento, em 03/06/2011 (fl. 25), o contribuinte apresentou sua impugnação, em 22/06/2011 (fl. 3), na qual pretende que o recibo no valor de R\$ 5.000,00, emitido pela dentista e Marieta Caldas de Araújo, no valor de R\$ 5.000,00, seja considerando, tendo em vista que a profissional mudou-se para o Rio de Janeiro e demorou para conseguir o referido documento.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/04/2015, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 20/05/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) tempestividade do recurso, devido a um problema de saúde em que foi acometido o Recorrente;

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

Pressuposto de Admissibilidade

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente alega tempestividade do recurso voluntário, devido a um problema de saúde em que foi acometido em maio de 2015.

Contudo, em que pese os argumentos trazidos pelo Recorrente, não há previsão, nas normas que regem o processo administrativo fiscal, de interrupção ou suspensão do prazo para apresentar defesa em face de comprometimento da saúde do contribuinte.

Do exame dos autos verifica-se que a ciência do acórdão de primeira instância foi por via postal realizada, em 07/04/2015 (fl. 54), conforme previsto no art. 23 do Decreto 70.235/72.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

No presente caso, a Recorrente tomou ciência da decisão de piso em 07/04/2015 (fl. 54), tendo apresentado seu recurso voluntário em 26/05/2015 (fl. 55 e ss.), logo o recurso está intempestivo, pois o prazo recursal encerrou-se em 07/05/2015.

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, consequentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles